

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.103, de 2010

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.103, de 2010, do nobre Deputado Moreira Mendes, altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir, da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, as receitas dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais, de transferência do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das transferências voluntárias relativas a convênios com a União e de Estados com Municípios.

Além da redução da base de cálculo e, no mesmo sentido de favorecer o equilíbrio financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o projeto prevê a redução da alíquota de contribuição desses entes federados de 1% para 0,5 % do valor das receitas e transferências correntes e de capital.

A esta proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 7.537, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Otávio, que “revoga a contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas de Estados e Municípios”, e o Projeto de Lei nº 8.226, de 2014, do Deputado Júlio César, que “altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso sistema de arrecadação e distribuição de receitas favorece a centralização de recursos, reduzindo, na prática, a autonomia de gestão de Estados e Municípios, que sofrem no âmbito de suas finanças para atender plenamente às necessidades básicas da sociedade.

Conforme ressaltado na justificação da proposição, os recursos do PIS/PASEP são destinados às políticas de competência da União, ou seja, os estados, Distrito Federal e municípios contribuem para a efetivação dessas políticas em detrimento de suas próprias políticas públicas.

Aproveito, a seguir, as ponderações esposadas no parecer apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que não chegaram a ser apreciadas em função do término da Legislatura anterior.

A redução proposta no projeto de lei do nobre Deputado Moreira Mendes não afeta de modo relevante a receita total que compõe o PIS/PASEP, mas representa um importante reforço financeiro para os entes federados.

A exclusão das receitas provenientes dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais, bem

como do Sistema Único de Saúde – SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, permitirá o aumento dos recursos disponíveis a serem investidos na saúde e na educação do País, o que é uma intenção muito louvável do Autor da proposição principal.

Quanto aos projetos apensados, não recomendo o seu acolhimento pelas seguintes razões: o Projeto de Lei nº 7.537, de 2014, por excluir totalmente da base de cálculo a contribuição de Estados e Municípios, o que poderia causar um impacto financeiro muito negativo aos Programas PIS/PASEP, não sendo esse o objetivo da pretendida norma; e o Projeto de Lei nº 8.226, de 2014, por ser idêntico à proposição principal, portanto, em nada contribui com o seu mérito.

Por fim é importante observar que, em data posterior à apresentação do projeto em análise, foi editada a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012, que, entre outras medidas, acrescentou o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com conteúdo parcialmente coincidente com o da proposição. Há, portanto, a necessidade de ajuste da técnica legislativa para conciliar a redação do dispositivo que ora se propõe ao existente, o que, oportunamente, deve ser considerado pela comissão competente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.103, de 2010, e pela rejeição dos projetos apensados, o Projeto de Lei nº 7.537, de 2014, e o Projeto de Lei nº 8.226, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator